

BASES LEGAIS PARA INSERÇÃO DE METAS AMBIENTAIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PELA LEI 8.666/93

Liliam Araujo (1); João Luis Calmon (2)

- (1) Arquiteta Mestranda no Programa de Pós Graduação em Engenharia Civil-Construção Civil – Centro Tecnológico – Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – e-mail: liliam@naturalmente.arq.br
- (2) Professor, Dr.Ing. do Departamento de Engenharia Civil – Centro Tecnológico – Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – e-mail: calmont@npd.ufes.br

RESUMO

Proposta: Relatar estudo para metas ambientais em processos licitatórios subordinados a Lei 8.666/93, sem se afastar dos princípios da isonomia e economicidade das empresas públicas, em suas bases legais. Tem como objetivo ser um instrumento para nortear futuras licitações introduzindo critérios de ordem ambiental como: consumo de água e energia; emissão de poluentes; geração de resíduos; toxicidade nos bens e insumos e durabilidade. Também deverão estar alinhados com os procedimentos de aquisição de bens e serviços de engenharia, compatíveis com as políticas do governo e com a legislação ambiental. Possibilitado por meio de alterações das especificações técnicas e metas determinadas, incentivo a capacitação dos empregados das empresas contratadas e terceirizadas, definição de diretrizes/revisão dos métodos construtivos, controle da procedência dos insumos e criar novos itens de consumo identificando entre as opções de consumo itens associados a melhor prática ambiental para estimular a compra de produtos verdes. **Metodologia/Abordagens:** revisão bibliográfica da Legislação Brasileira, motivada pelo capítulo 4 da agenda 21: mudança dos padrões de consumo; e, amparada pelos artigos 37, 170 e 225 da Constituição Federal e no artigo 4 da Lei 6.938/81- Política Nacional de Meio Ambiente. **Resultados:** As medidas propostas tem base legal para aplicação e não trarão impacto ao valor final dos produtos, além de possibilitarem redução consistente de custo da administração pública, dentro da análise de ciclo de vida nas fases de operação e manutenção.

Palavras-chave: compras verdes; licitação sustentável; metas ambientais.

ABSTRACT

Propose: This paper relates the study for environmental goals insertion in government procurement procedures for Brazilian government that is subordinated to the Law 8.666/93- National environmental Policy, without standing back the isonomy and economy doctrine of the public administration. It aims to be an instrument to guide future procurement, by introducing criteria of environmental order such as: water consumption; energy consumption; pollutant emission; residues generation; toxins in the goods and inputs and durability, all aligned with the procedures of acquisition of goods and engineering services, as well as compatible with governmental politics, environmental legislation. The recommended tools to make it possible are: alteration of technical specifications and certain goals; training third parties companies employees incentive; constructive methods guidelines/revision definition; inputs origin control and new consumption items establishment, identify among the consumption options items associated the best environmental practice as a way to stimulate the green products purchase. **Methods:** Review all Brazilian Laws, motivated by the chapter 4 of the agenda 21: change of the consumption patterns; aided by the articles 37, 170 and 225 of the Brazilian Federal Constitution and in the article 4 of the Law 6.938/81. **Findings:** The conclusion brings up to an end that these measures have legal base application and also appliance for future accounts rendered and they won't be impacting in the value of the final product, on the contrary, they might mean solid reduction in the cost, specially considering the life cycle analysis of the public administration.

Keywords: green procurement, government, environmental goals.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Na década de 70 começaram as primeiras manifestações sobre desenvolvimento sustentável e a super exploração do ambiente pelo homem (NSSD, 2003). Nos anos 80 as metas de desenvolvimento sustentável foram definidas em convenções globais como as de Montreal (1982), do Rio de Janeiro (1992) e de Kyoto (1997). Essas metas, até então implícitas em muitas políticas nacionais, ganhou comprometimento e reconhecimento com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNCED) realizada no Rio de Janeiro, em 1992 que resultou em um plano de ação global para o século XXI. Foi então publicada a Agenda 21, que estabelecia uma visão de longo prazo para equilibrar os recursos naturais do planeta. (UNITED NATIONS, 1992).

A Agenda 21 foi adotada por 178 governos e todos os setores da sociedade iniciaram um processo de reinterpretação da mesma nos contextos específicos das diversas agendas locais e setoriais. Políticas públicas passaram a impor requisitos ambientais a inúmeras atividades econômicas e a demanda por produtos ambientalmente menos agressivos cresceu em paralelo (CIB, 2000).

Mudanças nos processos de licitação foram necessárias para que as rotinas administrativas vigentes no poder público fossem adaptadas as questões ambientais, particularmente as integrantes do Capítulo 4 da Agenda 21. Esse capítulo define a mudança dos padrões de consumo contendo as seguintes áreas de programas: Exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nesses padrões. (UNITED NATIONS, 1992).

A Administração Pública é grande consumidora e usuária de recursos naturais e tem papel estratégico na promoção e indicação de novos padrões de produção e de consumo, e, por isso deve ser exemplo na redução de impactos sócio-ambientais negativos gerados por sua atividade.

1.2 Objetivo

Verificar as bases legais existentes para inserção de metas ambientais nas Licitações Públicas no Brasil, com ênfase na construção e uso de edifícios, combatendo assim, todas as formas de desperdício de recursos naturais e bens públicos; contribuir para uma gestão adequada da administração pública, incluindo critérios sócio-ambientais nas compras e contratações de serviços dos órgãos governamentais, sensibilizando os servidores públicos em relação aos aspectos ambientais relacionados ao setor.

1.3 Metodologia

A pesquisa tem características descritivas, utiliza um levantamento bibliográfico e do ponto de vista da forma de abordagem do problema apresenta seus resultados de forma qualitativa.

2 EVOLUÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

A licitação sustentável, também conhecida como compras públicas sustentáveis, eco-aquisição, compras verdes, licitação positiva ou green procurement, é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. Permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que ofereça maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade. O debate sobre a legalidade da opção mais sustentável em termos sócio-ambientais nas licitações públicas é uma constante em todo o mundo, e normas para incorporação de mudanças propostas com respaldo na legislação do local já são realidade para muitos países. No quadro 1 pode-se visualizar os dados relacionados à licitação sustentável em vários países (FGV, 2006).

Quadro 1: Incentivo a Licitação Sustentável em diversos países

Coréia do Sul	Sistema governamental de certificação ambiental e selos verdes para identificar produtos e serviços sustentáveis. Segundo país a aprovar uma lei federal de licitação sustentável.
Japão	Governos e indústrias criaram conjuntamente uma organização privada, que organiza iniciativas de consumo sustentável, que incluem desde treinamentos, publicações, até o desenvolvimento de catálogos de compras on-line. O sistema japonês de compras sustentáveis é o mais completo e dinâmico em uso no mundo (GPN- Green Purchasing Network)
Suíça	Sistema implementado e lei em vigor. Desenvolveu padrões para produtos e serviços e promove treinamentos de agentes do governo e de educadores.
Suécia	Iniciou em 2001 seu programa de licitação sustentável criando uma empresa composta por entidades públicas e empresas públicas e privadas que define prioridades de ação para compras sustentáveis realizando estudos científicos de ciclo de vida e análises econômicas.
México	Integra um grupo de compras públicas verdes criado no âmbito do acordo de livre comércio do NAFTA (North American Free Trade Agreement) e tem um programa de gestão ambiental pública implementada, que inclui capacitação de funcionários, reciclagem, economia de energia, dentre outros. A lei de licitação do México incluiu princípios de licitação sustentável, exigindo eficiência energética e economia no uso de água nos contratos e aquisições do governo.
Inglaterra e País de Gales	Os governos já realizam licitação sustentável há mais de uma década. Há um programa intenso de treinamento dos funcionários que atuam na área de licitação pública. Os treinamentos abordam o que é sustentabilidade, falam da necessidade de criar uma estratégia para a organização, fazem mapeamento de impactos e riscos para o mercado e enfocam a análise de riscos no ciclo de vida de produtos. Esses governos avançaram de tal forma, que prevêm medidas de compensação salarial para bom desempenho dos funcionários em relação às metas estabelecidas nas compras sustentáveis.

Fonte: Adaptado pelo autor com base em FGV, 2007

No Brasil, até o momento, as iniciativas governamentais nas esferas federal, estadual são tímidas e pontuais. O MMA-Ministério do Meio Ambiente encaminhou proposta de alteração da Lei de Licitações ao Congresso, para inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas (BRASIL, 2007). O governo federal proibiu o consumo de produtos com utilização de CFC (gás destruidor da camada de ozônio) pelas entidades públicas. Segundo Valéria Damico (2005), o Governo de São Paulo editou Decreto determinando a obrigatoriedade do uso de madeira de origem legal proveniente da Amazônia, nas obras e contratações públicas do estado, o que deve fomentar o mercado de produtos sustentáveis.

Estimativas recentes demonstram que compras e contratações governamentais representam cerca de 10% do produto interno brasileiro indicando que o setor público, por meio de seu poder de compra deve ser um importante indutor de práticas sustentáveis na sociedade (FGV, 2007).

Quadro 2: Algumas práticas sustentáveis no Brasil

Decreto 2.783 de setembro de 1998	Proíbe a aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das substâncias que destroem a camada de ozônio pela Administração Pública Federal.
São Paulo - Decreto 48.138/2003	Institui medidas de redução de consumo e racionalização da água.
São Paulo - Decreto 45.643/2001	Obriga a aquisição pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional: <ul style="list-style-type: none"> - de lâmpadas de alto rendimento, com o menor teor de mercúrio dentre as disponíveis no mercado (base em laudos técnicos). - de cabos e fios de alta eficiência e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC).
Acre	Governo priorizou compra de madeira certificada na reforma do Palácio do Governo do Estado e na compra do mobiliário.

Fonte: Adaptado pelo autor com base em BRASIL, 2004

2.1 Proposta de alteração da Lei 8.666/93 pelo Governo Federal

Proposta do Governo contida em Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional em janeiro de 2007 em regime de urgência constitucional altera dispositivos da Lei no 8.666, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição (BRASIL, 2007).

As alterações propostas visam adequar as licitações e contratações governamentais às novas tecnologias de informações presentes no cenário brasileiro atual, bem como atender aos princípios de transparência, economicidade, competitividade e celeridade das contratações governamentais com vistas a tornar o processo licitatório concomitante com as melhores práticas mundiais. O quadro 3 demonstra outras propostas sugeridas para a administração pública brasileira.

Quadro 3: Propostas da comissão Gestora da A₃P (Agenda Ambiental da Administração Pública)

Minuta de proposta de Recomendação do CONAMA	Inserção da dimensão ambiental nas atividades administrativas dos órgãos governamentais, incluindo ações para reduzir custos com a eliminação de desperdícios, estímulos a conscientização de servidores públicos sobre as questões ambientais, apoio ao desenvolvimento de tecnologias limpas, entre outros..
Minuta de Portaria instituindo a impressão duplex nos serviços de reprografia	A partir de determinada quantidade, nos documentos expedidos pelo MMA Inclusão de especificação para aquisição de novas impressoras que imprimam nos 2 lados da página sem que seja necessário recolocar o papel.
Inserção de critérios ambientais no pregão eletrônico.	A aplicação de sistemas eletrônicos de compra, o qual até certo limite dispensa licitação.
Instituição de um modelo de edifício verde e/ou sustentável para as novas construções em Unidades de Conservação Federais	Parceria com o IBAMA, levando em conta a funcionalidade integrada à sustentabilidade ambiental (uso de materiais construtivos com baixo índice de energia embutida. Painéis fotovoltaicos, biodigestores, teto verde, permacultura, reciclagem, armazenamento da água da chuva e reúso de águas, otimização de correntes de ar natural, etc.

Fonte: BRASIL, 2004

3 BASES LEGAIS

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deva ser baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa com o objetivo de assegurar a todos os cidadãos uma existência digna, conforme ditames da justiça social. Em relação à contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante licitação pública a nossa lei magna define que esse processo deva assegurar igualdade de condições entre todos os licitantes. O sistema de preços relativos vigentes atualmente na economia brasileira não dão conta dos subsídios sociais e ambientais que empresas usufruem lançando à sociedade e ao meio ambiente externalidades de seus processos e produtos ou serviços. O critério de preços mínimos trata igualmente de maneira desigual, e, portanto, cabe ao administrador público estabelecer critérios de sustentabilidade nas compras e contratações públicas que melhor qualifiquem e diferenciem produtos e serviços, para que estas distorções sejam corrigidas e igualdade de condições seja oferecida (NASCIMENTO, 2005).

A legislação infraconstitucional também nos lembra que a busca da proposta mais vantajosa deve estar em conformidade com os princípios que regem a administração pública, entre eles a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. A Lei 8.666 de 1993 proíbe restrições ao caráter competitivo que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato e nada indica que a defesa do meio ambiente e a redução de desigualdades sejam condições impertinentes ou irrelevantes (BIDERMAN et al., 2006). Segundo a Dra. Silvia Nascimento (2005) a interpretação da Lei de Licitações Públicas deve ser coerente com o restante das normas do ordenamento jurídico nacional, em particular, com os preceitos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) que orienta o Estado na gestão do interesse público em matéria de meio ambiente. A referida lei estabelece dentre seus objetivos, que é preciso compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, fixar critérios e

padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, desenvolver pesquisas e tecnologias para uso racional dos recursos ambientais, difundir tecnologias de manejo do meio ambiente e formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, promovendo a preservação e restauração dos recursos ambientais. Portanto, as licitações públicas deveriam estabelecer práticas de forma a respeitar esses preceitos.

Como a legislação ambiental brasileira é muito vasta, apresenta-se a seguir alguns dos pontos de sustentação da pesquisa dentro da legislação analisada para traçar as diretrizes sugeridas e as conclusões dos autores, excluindo as Resoluções, Decretos e Portarias.

3.1 Constituição Federal

Princípios Gerais da Administração Pública: Art. 37, caput da Constituição Federal: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

3.1.1 Contratos Administrativos

Art.37, XXI, Constituição Federal: contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante licitação pública, que assegure igualdade de condições entre todos os licitantes e tem como requisito a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

3.1.2 Do Meio Ambiente

Art. 225 da Constituição Federal: impõe ao Poder Público o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações: Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico de ecossistemas: Controlar a produção, comercialização e técnicas que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 1988).

3.1.3 Princípios Gerais da Atividade Econômica: Art.170 Constituição Federal

Ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem como objetivo assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

Princípios: IV – livre concorrência; VI – defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais (BRASIL, 1988).

3.2 Legislação Infraconstitucional

3.2.1 Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993: Normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

Art.2º- Obrigatoriedade de licitação: obras, serviços, compras alienações, concessões, permissões e locações.

Art.3º- observância do princípio da isonomia e busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, bem como da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3.2.2 Política Nacional do Meio Ambiente: Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981 – SISNAMA

Objetivos – Art. 4

I – Compatibilizar desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III – Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

V – Difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – Preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional.

3.3 Licitação - Procedimento

O processo é dividido em duas fases: Habilitação (Art.27 da Lei federal nº 8.666/93) que é o exame da qualificação do licitante (Art.30 da Lei federal nº 8.666/93); e Proposta que é o exame da adequação do objeto aos requisitos da licitação.

3.3.1 *Proposta Objeto - vedações*

Para obras e serviços o Art.7º, §5º veda que o objeto da licitação inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo quando tecnicamente justificável, sob pena de nulidade e responsabilidade (§6º).

Para compras o Art.15, §7º exige a especificação completa do bem, vedada a indicação de marca.

3.3.1.1 Objeto - Obras e Serviços:

Art. 12 - Projetos básico e executivo de obras ou serviços serão considerados os seguintes requisitos: Segurança com a adoção de normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas; funcionalidade e adequação ao interesse público; economia na execução, conservação e operação; possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local; facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; e Impacto ambiental.

3.3.1.2 Objeto – Compras

Art.15 – Sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas [...].

Sendo assim, pode-se dizer antecipadamente que no Brasil, a Lei 8.666/93 que trata de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, cuja leitura superficial erradamente estabelece preço mínimo como critério preponderante, pode funcionar como obstáculo à incorporação de sustentabilidade nas compras e contratações públicas, impedindo que em nosso país o poder público seja um grande indutor da prática de sustentabilidade.

Como o ambiente construído é multidisciplinar envolvendo grande variedade de itens no fornecimento de produtos e serviços, esse artigo aborda os objetos obras, serviços e também compras incluindo os futuros serviços de manutenção na fase de uso e o bem estar e conforto dos futuros usuários dos edifícios. Ressaltando que o setor construção civil, parte da cadeia produtiva que envolve o objeto obras, é a atividade humana que mais impacta o meio ambiente, responsável por grande parte do consumo de recursos naturais, os autores sugerem algumas diretrizes apresentadas a seguir.

4 IMPLEMENTAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Nas mãos de autoridades públicas, a licitação sustentável é um poderoso instrumento para a proteção ambiental. Para o poder de compras ser usado promovendo a produção de bens e serviços mais sustentáveis, incluindo os edifícios em todas as fases do seu ciclo de vida, e podermos esperar melhorias e mudanças consideráveis nas estruturas do mercado a curto e médio prazos os autores recomendam para a administração:

- a) Criar comissões e grupos de estudo envolvendo servidores de diferentes áreas para realizar diagnóstico da situação, identificando pontos críticos/reais problemas, impactos ambientais e desperdícios e elaborar o planejamento integrado, possíveis medidas técnicas e procedimentos operacionais de eficiência, definindo projetos e atividades, o custo das ações e quando serão pagas com a própria economia bem/recurso e suas metas (*pay back*).
- b) Promover a melhoria contínua pela avaliação sistemática, replanejamento de procedimentos, formação de funcionários, implantação de novas tecnologias. Sempre avaliar e monitorar o desempenho ambiental, identificar falhas e pontos de melhoria através da inclusão de cláusulas específicas nos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços e

fornecimento de bens, com vista à capacitação em educação e gestão ambiental, para todos os funcionários envolvidos (ICLEI, 2003);

- c) Os resultados apresentados pelos grupos de estudos deverão gerar atividades a serem propostas e implementadas através de treinamentos e difusão dos conhecimentos por meios de comunicação, atuando estrategicamente na vontade política nos níveis de decisão; sensibilizando os servidores; adotando novos procedimentos administrativos, estabelecendo parcerias; usando racionalmente os recursos disponíveis; estabelecendo metas; destinando adequadamente os materiais recicláveis; e divulgando as ações, avanços, indicadores e troca de experiências entre os setores (BRASIL, 2007).
- d) Organizar um guia de “compras verdes” contendo um levantamento sobre produtos e serviços que proporcionem ganhos ambientais e economia de recursos, por produto ou classe de produtos, identificando os aspectos ambientais responsáveis por impactos significativos, a fim de orientar o processo de tomada de decisão para as áreas de compras dos órgãos públicos.
- e) Determinar metas e prazos para que as mesmas sejam cumpridas.

4.1 Critérios ambientais gerais para orientar as contratações e aquisições para o ambiente construído

Existem vários critérios que podem ser adotados na hora de definir a compra ou aquisição de bens ou serviços classificados como “verdes” dentro do ciclo de vida do edifício:

- a) Consumem recursos naturais: matérias primas, energia na produção e no transporte;
- b) Geram poluição do ar e água: fase de produção; transporte; uso e operação e demolição;
- c) Produzem resíduos: Produção; utilização (desperdício); e demolição (reciclável); e
- d) Desempenho do edifício: energia; durabilidade; e qualidade do ar interno.

Os impactos ambientais decorrentes da utilização de recursos naturais são tratados no nível de definições dos projetos, quando das definições de engenharia com base na política da instituição de buscar tecnologia de comprovada eficiência/rendimento no aproveitamento destes recursos. É de fundamental importância a correta identificação dos aspectos ambientais e seus impactos, assim como a avaliação e ações decorrentes para redução ou eliminação (ECOCAMARA, 2007).

Dentro desses critérios, classificam-se diversas visões, não esquecendo que as mesmas devem ser feitas de forma holística dentro do processo de análise de ciclo de vida (SILVA, 2007): Inicialmente pode-se perguntar: Qual a fonte de energia utilizada no processo? E se durar mais? E se fizer mal a saúde?

Durante a fase de uso do edifício, destaca-se alguns dos serviços terceirizados de maior relevância nas despesas como os de limpeza, vigilância, alimentação e transporte, esses serviços deverão ser padronizados em manuais de utilização obrigatória.

Ações que devem ser tomadas para contratação de serviços: Compatibilização com a legislação ambiental e alteração das especificações técnicas com práticas de economia de água, utilização de água de reúso, identificação de vazamentos; economia de energia; forte redução do consumo de produtos para limpeza; utilização de combustível menos poluente nos veículos envolvidos na execução dos serviços (álcool ou gás natural); capacitação dos empregados envolvidos direta e indiretamente, podendo inclusive utilizar o recurso de ensino à distância.

4.1.1 Ações que devem ser tomadas para obras e serviços de engenharia

Supervisão ambiental das obras e serviços de engenharia independente e co-responsável; fornecimento de certificado de conformidade ambiental, contendo as exigências ambientais atendidas, em atendimento e não atendidas; Vinculação do certificado de conformidade ambiental ao pagamento; e revisão de métodos construtivos, procedência de insumos a exemplo da madeira certificada.

4.1.2 Aquisição de Materiais

As empresas devem criar catálogos de materiais previamente selecionados facilitando a especificação e compra considerando-se os aspectos ambientais e volume de compras e devem ser selecionados e classificados como estratégicos simplificando a lista. No estado de São Paulo hoje existem apenas 7.500 itens no catálogo de materiais dos 63.000 itens no processo convencional (DAMICO, 2005).

Identificar, banir ou alterar itens desconformes com a legislação ambiental, atualmente existe cerca de 150 itens revistos (amianto, veículos, etc.); inserir novos itens de consumo: papel reciclado, papel livre de cloro, ar condicionado livre de CFC e HFC, etc.; banir itens por precaução: madeiras de espécies ameaçadas, etc.; e identificar entre as opções de consumo itens associados a melhor prática ambiental (veículos movidos a álcool, acessórios sanitários economizadores de água, etc.).

4.1.3 Determinação de Metas

O estabelecimento de objetivos e metas ambientais deve ocorrer preferencialmente no ciclo anual de planejamento estratégico da administração e serão integrantes dos objetivos e estratégias da própria instituição, resultando em metas e/ou critérios adotados nos processos de Licitação.

Qual é a melhoria ambiental esperada por meio da implementação da licitação sustentável? O projeto do ICLEI intitulado “Relief” (Environmental Relief Potential of Urban Action on Avoidance and Detoxification of Waste Streams Through Green Public Procurement) calculou o potencial ambiental da contribuição das compras sustentáveis. Demonstrou que uma mudança para 100% de consumo de produção orgânica de trigo, carne e leite feita por autoridades públicas produziria uma redução nos efeitos de eutrofização equivalente aos produzidos por 2,1 milhões de pessoas em função da redução do uso de agrotóxicos, quadro 4 (ICLEI, 2007).

Quais são as implicações de preço de se adquirir uma alternativa mais sustentável? Nos casos onde a opção mais recente requer investimentos à vista e oferece economia durante a fase de uso, é recomendável prazos mais longos onde economias futuras podem financiar os investimentos seguintes.

Quais são os prazos apropriados? Para estabelecer prazos realistas o governo pode considerar as compras principais planejadas no futuro e fazer uma estimativa do tempo necessário para integrar os critérios de na busca de orçamentos e especificações de produto.

Quadro 4: Potencial para redução de impacto ambiental resultante de opção de compra

Produto	Categoria de Impacto	Redução da pressão ambiental pela opção de compras verdes	Equivalente-pessoa emissão média
Ônibus	Formação fotoquímica do ozônio (t C2H4-equiv.)	-3.350	-113.110 (emissão média- europeu)
Aparelhos Sanitários	Consumo de água (litros)	-190.407.539	-3.086.387 (consumo médio- europeu)
Computadores	Emissões de gases de efeito estufa (t CO ₂ - equiv.)	-835.320	-101.503 (emissão média- global)
Eletricidade	Emissões de gases de efeito estufa (t CO ₂ - equiv.)	-61.350.363	-7.481.752 (emissão média- global)

Fonte: ICLEI, 2007

Onde: Ônibus – as novas compras submetem padrões de emissões da norma EURO IV; Equipamentos hidráulicos –Substituição de bacias de 9 litros por bacias, com 6/3 litros com duplo fluxo de descarga e a instalação de torneiras econômicas; Computadores –Todas novas compras atendendo os requisitos de Energy-Star com monitores de TFT; Eletricidade –100% de uso de fonte renovável.

Equivalentes – pessoa- quando europeu, o dado descreve a emissão média de um cidadão na União Européia. E quando global, descreve a emissão de uma pessoa média vivendo em qualquer lugar no mundo.

Tendo como referência o ganho ambiental citado no quadro 4, as metas podem ser determinadas com base nos impactos resultantes de determinadas atividades sejam reduzidos através da determinação de

que até uma determinada data um percentual definido seja atingido como exemplo: Até 2010, assegurar que todos os banheiros públicos construídos utilizem torneiras de acionamento automático, contribuindo para redução do consumo e desperdício de água.

5 CONCLUSÕES

Esse estudo indica que existem fundamentos legais suficientes para inspirar iniciativas de licitação sustentável no país sem acarretar custos extras, o que falta é disseminar esta informação entre aqueles responsáveis pelas compras e contratações públicas, assim como a ousadia destes em testar essa nova prática.

Viabilidade, em face do ordenamento jurídico brasileiro, de implantação de uma política de consumo sustentável pela Administração Pública, mediante segundo NASCIMENTO, 2005, necessidade de especificação do objeto na licitação, com requisitos voltados à conservação e à preservação do meio ambiente; Possibilidade de utilização de critérios ambientais nas licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço não desconsiderando a opção pelo preço global.

Como estratégia recomenda-se a adoção progressiva dos critérios descritos, uma vez que a mudança do padrão pode acarretar resistências e/ou dificuldades técnicas, ensejando entraves administrativos.

Fundamental será a adoção não só de medidas de incentivo, mas também das medidas punitivas em paralelo para quem não atender os requisitos mínimos estabelecidos, com aplicação ao poluidor, da sanção administrativa ambiental de impedimento para contratar com a Administração Pública por até três anos (Lei Federal nº 9.605/1998 Art.72, § 8º).

A interpretação da lei de licitações públicas deve ser coerente com o restante das normas, em particular, com os preceitos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) que orienta o Estado na gestão do interesse público em matéria de meio ambiente. A referida lei estabelece dentre seus objetivos, que é preciso compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, desenvolver pesquisas e tecnologias para uso racional dos recursos ambientais, difundir tecnologias de manejo do meio ambiente e formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, promover a preservação e restauração dos recursos ambientais. Portanto, as licitações públicas deveriam estabelecer práticas de forma a respeitar esses preceitos (NASCIMENTO, 2005).

Dentro de uma visão geral, as práticas buscam redução de consumo, indicam também uma redução do custo tanto de materiais como de serviços. Sabe-se que o mercado é regulado pela relação entre oferta e demanda o que torna o estado também responsável pelo preço final dos produtos e serviços que tenham agregado valor de eco-eficiência, já que poderá estimular esse mercado, aumentando a demanda e consequentemente reduzindo preços.

O trabalho conclui também que algumas dificuldades serão encontradas e destaca: A Sustentabilidade deve ser adotada como critério prevalecente ou como critério de desempate nos processos licitatórios? Nessa mesma linha de raciocínio depara-se com “Noção de “preço”: O que é preço menor? Estabelecimento de licitação do tipo melhor preço, significando condições mais favoráveis sob a ótica ambiental em detrimento ao preço menor, porem não existe dados para cultura do *life cycle thinking* e eco-design dificultando a avaliação dos reais ganhos ambientais e na quantificação dos intangíveis. Como valorizar as adicionalidades positivas do preço maior ou as externalidades negativas do preço menor? A escolha desse critério poderá levar a divergência de resultados e politicidade da opção exercida por ser um critério qualitativo e não quantitativo e pela dificuldade de medir a relação custo-benefício entre danos à sociedade e ao meio-ambiente. Tanto para análise de empresas pra contratação de serviços ou para aquisição de produtos a escolha poderá passar pelo perfil de sustentabilidade do produto/Serviço ou perfil de sustentabilidade da empresa?

Os autores desse trabalho entendem que essas dificuldades não deverão ser um empecilho a prática de licitações sustentáveis e sim incentivar a busca pela coerência na avaliação integrada e sistêmica.

6 REFERÊNCIAS

- BIDERMAN, R; et al. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis**: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. São Paulo: ICLEI, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988)
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda Ambiental na Administração Pública. **Um novo Modelo de Gestão Pública**. Brasília, 2004.
- BRASIL, Presidência da República-Casa Civil 2007. Propostas **Alterações na Lei de Licitações**. Disponível em:
<http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/casa_civil/noticias/ultimas_noticias/alt_leilicitacoes/>. Acesso em: 2 nov. 2007.
- ECOCÂMARA. Câmara dos Deputados. **Planejamento Estratégico do Núcleo de Gestão Ambiental da Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<http://www2.camara.gov.br/internet/programas/ecocamara/conhecaoeccamara-1/pe.html>. Acesso em: 20 out. 2007.
- CIB- **Agenda 21 para a Construção Sustentável**/trad. De I. Gonçalves, T. Whitaker; ed de G. Weinstock, D.M. Weinstock. São Paulo: PCC-USP, 2000.
- D'AMICO, V. **Licitações Sustentáveis**. In: 1ºFórum Governamental de Gestão Ambiental na Administração Pública. 23 jun. 2005. Anais. São Paulo, FGV, 2005.
- FGV-Fundação Getúlio Vargas. Centro de Estudos em Sustentabilidade. **Licitação Pública Sustentável**: quantificar para diferenciar. Boletim Eletrônico, GVces, SP 20 abr.2005: Disponível em: <<http://www.ces.fgvsp.br/index.cfm?fuseaction=content&IDassunto=65&IDsubAssunto=97&IDidioma=1>> Acesso em: 10 out. 2007.
- FGV-Fundação Getúlio Vargas. Centro de Estudos em Sustentabilidade. **Especialistas se reúnem na ONU, em Nova York, para discutir compras públicas sustentáveis**. Disponível em: <<http://ces.fgvsp.br/index.cfm?fuseaction=content&IDassunto=65&IDsubAssunto=106&IDidioma=1>> Acesso em: 1 nov. 2006.
- ICLEI- **Eco-Procurement Project RELIEF** – Background Document. Suécia, jan. 2003.
- ICLEI- **Procura + : Manual a Guide to cost effective sustainable Public Procurement**. Germany: ICLEI. 2 ed. 2007.
- NASCIMENTO, S. **Licitações Sustentáveis: aspectos legais**. In: 1ºFórum Governamental de Gestão Ambiental na Administração Pública. 23 jun. 2005. Anais. São Paulo, FGV, 2005.
- NATIONAL STRATEGIES FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT-NSSD. **Sustainable Development Concepts and Approaches**. 2003. Disponível em:
<<http://www.nssd.net/references/SustDev.htm>>. Acesso em: 10 mar.2004.
- SILVA, V.G. **Uso Sustentável de Materiais**. In: Seminário Internacional Cidades Sustentáveis: Do Projeto Urbano as Edificações. 210-21 jun. 2007. São Paulo, FAU/USP.
- UNITED NATIONS. **Earth Summit Agend 21**. United Nations Conference on Environmental and Development- UNCED. Rio de Janeiro. June 1992. (versão em Portugues: Agenda 21- Conferência das

Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992 – Rio de Janeiro. Brasília: Senado Federal, 1996.585 pp.).